

CARTA DE OURO PRETO

para a Legislação
Brasileira de
Patrimônio
Cultural

Nós, representantes de entidades ligadas à proteção e salvaguarda do Patrimônio Cultural em suas mais diversas possibilidades; representantes de órgãos públicos com atribuições voltadas à eleição e gestão dos bens culturais; agentes da estrutura executiva, judiciária e legislativa brasileira; pesquisadores; especialistas; conselheiros; detentores de saberes tradicionais; e sociedade civil organizada: atuantes na pesquisa, difusão e valorização do patrimônio cultural, reunidos em Ouro Preto, nos dias 4 e 5 de abril de 2023, para o Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural.

Considerando que o direito ao patrimônio cultural tem natureza de direito humano, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de direito fundamental, nos termos da Constituição da República de 1988;

Considerando que a presente Carta busca o aperfeiçoamento da legislação brasileira de patrimônio cultural, com a garantia de manutenção de todas as conquistas históricas havidas com a legislação pátria já existente;

Considerando que os bens culturais devem ser compreendidos a partir da indissociabilidade integral das suas dimensões material e imaterial;

Considerando que a proteção e salvaguarda de bens culturais deve se voltar sempre para a diversidade das expressões culturais, valorizando a pluralidade étnica e regional, com especial atenção às manifestações culturais historicamente vulneráveis em nosso país e que em razão do princípio participativo, deve ser assegurada a legitimidade dos atos, processos e normas voltadas à proteção e salvaguarda do patrimônio cultural, seja por consulta direta à população ou à entidade ou órgão com representatividade da sociedade civil;

Considerando que o sistema normativo de proteção e salvaguarda ao patrimônio cultural, representado por diplomas de diversas épocas, é testemunho dos esforços empreendidos em prol da preservação de nossos bens culturais e constitui conquista incorporada ao patrimônio jurídico do povo brasileiro, não admitindo retrocessos;

Considerando que os diferentes comandos previstos constitucionalmente a respeito do patrimônio cultural, por sua superior hierarquia, preponderam e orientam a aplicação dos dispositivos infraconstitucionais;

Considerando que as convenções e acordos internacionais sobre patrimônio cultural e natural, dada sua vinculação aos Direitos Humanos, têm eficácia jurídica imediata no Brasil;

Considerando as lacunas legislativas que margeiam diferentes categorias do patrimônio cultural, entre elas o que tange a regulamentação do inventário, o patrimônio espeleológico, paleontológico e os espaços territoriais especialmente protegidos (especialmente áreas de povos indígenas, de comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais) e os patrimônios sensíveis e dolorosos;

Considerando a necessidade de se identificar e consolidar a principiologia de regência do Direito do Patrimônio Cultural, como elemento basilar da produção normativa e ação administrativa;

Considerando a necessidade de valorização e a garantia de autonomia financeira e funcional dos órgãos de proteção e salvaguarda ao Patrimônio Cultural;

Considerando a necessidade de existência de múltiplos instrumentos de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural que sejam acionados e manejados de modo harmônico e capaz de resguardar e compatibilizar as suas múltiplas possibilidades de expressão e funções;

Referendamos as seguintes conclusões e diretrizes que deverão orientar as diferentes ações e propostas de aperfeiçoamento da legislação brasileira voltada para o patrimônio cultural.

I. Interpretação e aplicação do sistema normativo de proteção e salvaguarda ao patrimônio cultural brasileiro

1. O atual ordenamento jurídico brasileiro relativo à proteção e salvaguarda do patrimônio cultural constitui “ piso mínimo ” e direito adquirido da sociedade brasileira, sendo inconcebível qualquer alteração que implique redução do modelo protetivo já alcançado.

2. A interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro relativo à proteção e salvaguarda do patrimônio cultural deverá atender, entre outras, às seguintes diretrizes:

- I. Supremacia e autoaplicabilidade das normas de índole constitucional e convencional;
- II. Leitura sistêmica, com utilização, entre outras técnicas, da Teoria do Diálogo das Fontes e da interpretação conforme o texto constitucional;
- III. Máximo alcance e efetividade da atuação preventiva;
- IV. Preponderância do direito ao patrimônio cultural, por sua natureza difusa, imprescritível e intergeracional;
- V. Observância dos princípios gerais de tutela do patrimônio cultural.

II. Proposta de Diretrizes para a Legislação de Patrimônio Cultural no Brasil

A legislação brasileira de Patrimônio Cultural, na hipótese de inovações normativas, deverá:

TÍTULO I DIRETRIZES DE ABRANGÊNCIA E PRINCIPIOLÓGICAS

DIRETRIZ 01. Ser aberta às mais variadas tipologias patrimoniais possíveis e que contemplem, em caráter exemplificativo, o patrimônio imaterial (em suas vertentes de saberes, lugares, celebrações e ofícios), o patrimônio vivo, histórico, artístico, arqueológico, natural, museológico, urbanístico, arquivístico, paleontológico, agroalimentar, bibliográfico, ferroviário, subaquático, espeleológico, religioso, literário, arquitetônico, geopatrimônio, industrial, a nomeação de espaços públicos, paisagístico, etnográfico, entre outros.

DIRETRIZ 02. Reconhecer a relevância do patrimônio cultural independentemente de ato ou manifestação prévia do poder público.

DIRETRIZ 03. Estar atenta à compreensão do "direito à memória", distinguindo-o, no que couber, do direito ao patrimônio cultural (acesso, fruição e criação) de modo a melhor orientar as ações que versem sobre justiça restaurativa, patrimônios sensíveis ou de dor, direito ao esquecimento, entre outros aspectos.

DIRETRIZ 04. Ter atenção ao regime jurídico aplicável à propriedade que seja suporte de um patrimônio cultural, reafirmando o dever de preservar e salvaguardar o seu valor cultural.

DIRETRIZ 05. Definir parâmetros para aplicação dos princípios da solidariedade e subsidiariedade no que tange à distribuição de competências entre os entes federados em matéria de patrimônio cultural e as possibilidades de ações cooperadas.

TÍTULO II DIRETRIZES INSTRUMENTAIS

DIRETRIZ 06. Assegurar a participação da comunidade na seleção, promoção, proteção e salvaguarda do patrimônio cultural de forma que a sua colaboração (§ 1º, do art. 216 da Constituição da República) à atuação do poder público seja efetivada por uma relação de cooperação e voltada para assegurar a referencialidade do patrimônio cultural com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

DIRETRIZ 07. Regulamentar o instituto do inventário de bens culturais.

DIRETRIZ 08. Regulamentar a circulação de bens culturais, interna e internacionalmente, abordando o papel das coleções patrimoniais e a atuação dos colecionadores e comerciantes;

DIRETRIZ 09. Normatizar o instituto "paisagens culturais", especialmente quanto aos aspectos de gestão, reconhecendo a dinamicidade própria da paisagem, sem que se violem os aspectos mais relevantes do sítio.

DIRETRIZ 10. Normatizar a conservação e salvaguarda dos diversos componentes e sítios do geopatrimônio.

DIRETRIZ 11. Estabelecer parâmetros de proteção, salvaguarda e acesso dos bens culturais que possuem o registro de "indicação geográfica".

DIRETRIZ 12. Aprimorar e garantir a exigência de prévio e específico Licenciamento Cultural, com previsão de elaboração do Estudo de Impacto Cultural e Relatório de Impacto Cultural, além da exigência de equipes multidisciplinares e capacitadas tecnicamente para elaboração e avaliação de estudos nos procedimentos de licenciamento que envolverem empreendimentos significativamente impactantes para o patrimônio cultural.

DIRETRIZ 13. Normatizar a assistência técnica pública e gratuita para a população de baixa para a elaboração de projetos, construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de bens de relevante valor cultural.

DIRETRIZ 14. Reconhecer que o formalismo não pode ser um obstáculo para o amplo acesso às políticas públicas de proteção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, especialmente de indivíduos, grupos e comunidades hipossuficientes.

DIRETRIZ 15. Regulamentar e incentivar a mediação, em matéria de patrimônio cultural, entre o(s) interessado(s) e a administração pública, como instrumento de regularização de obras, empreendimentos e intervenções irregulares, sem que isso signifique consolidar condutas ilícitas danosas aos bens culturais.

DIRETRIZ 16. Aperfeiçoar as diretrizes para a definição do entorno do bem protegido, bem como os direitos e as obrigações envolvidas para os titulares de direitos reais de imóveis incluídos no respectivo perímetro de entorno.

DIRETRIZ 17. Definir que o tombamento (em sua acepção estrita) e o registro são atos administrativos de competência exclusiva do Poder Executivo, salvo exceção constitucional expressa, e que devem ser precedidos de manifestação conclusiva do respectivo Conselho de Patrimônio, sem prejuízo que o reconhecimento do valor cultural do bem possa ocorrer em outras instâncias.

DIRETRIZ 18. Reconhecer o princípio da razoável duração do processo nos processos administrativos de tombamento e registro.

TÍTULO III DIRETRIZES GARANTÍSTICAS

DIRETRIZ 19. Regular os instrumentos jurídicos urbanos vinculados ao dever de preservação dos proprietários (ou titulares de direitos reais) de bens culturais imóveis: como a transferência do direito de construir, a outorga onerosa do direito de construir, o direito de preempção, os benefícios e incentivos tributários e financeiros, entre outros, dentro da perspectiva de proteção ao patrimônio cultural.

DIRETRIZ 20. Exigir a elaboração e execução de relatórios técnicos que atestem a segurança e a integridade dos bens culturais sujeitos à proteção, a ser custeado pelo particular ou pelo poder público, conforme a finalidade de uso e a capacidade econômica do seu proprietário (ou titular de direito real).

DIRETRIZ 21. Estabelecer parâmetros para inclusão, nas grades curriculares do ensino formal, de conteúdos transversais voltados para a "educação patrimonial", com enfoque aos bens culturais materiais e imateriais regionais e locais;

DIRETRIZ 22. Observar o direito à acessibilidade para as pessoas com deficiência ao patrimônio cultural;

DIRETRIZ 23. Prever e caracterizar os fundos patrimoniais como forma de financiamento de ações de preservação, salvaguarda e valorização do patrimônio cultural que demandem despesas em caráter contínuo;

DIRETRIZ 24. Regular o Sistema Nacional de Patrimônio Cultural e os Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Patrimônio Cultural.

TÍTULO IV DIRETRIZES ORGÂNICAS

DIRETRIZ 25. Garantir autonomia administrativa e financeira com indicação de orçamento a ser destinado aos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais dedicadas ao Patrimônio Cultural;

DIRETRIZ 26. Definir que as decisões dos Conselhos de Patrimônio em nível federal, estadual, distrital ou municipal têm caráter deliberativo e que sua composição seja paritária, representativa da diversidade étnica, cultural e territorial.

TÍTULO V

DIRETRIZES SANCIONATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS

DIRETRIZ 27. Definir uma estrutura sancionatória própria para a reparação do dano ao patrimônio cultural.

DIRETRIZ 28. Aprimorar a caracterização da responsabilidade civil decorrente dos danos ao patrimônio cultural em suas dimensões material e extrapatrimonial, incluindo o moral coletivo, os continuados, os interinos, o social, além do dano existencial, entre outros.

DIRETRIZ 29. Destacar as particularidades das dimensões dos danos em detrimento dos bens culturais, enfatizando a necessidade da reparação integral, compreendendo, entres outros, os danos materiais (reversíveis e irreversíveis), o moral coletivo, os interinos, o social, além do dano existencial, entre outros.

DIRETRIZ 30. Reforçar a prioridade das tutelas de urgência e de evidência para as situações de ameaça ou danos ao patrimônio cultural, com ênfase nos aspectos inibitórios e de remoção do ilícito;

DIRETRIZ 31. Definir parâmetros orientadores para a quantificação da reparação civil decorrente de danos ao patrimônio cultural, observado o princípio da reparação integral;

DIRETRIZ 32. Definir hipóteses específicas de improbidade administrativa, inclusive culposa, decorrente de ações e omissões que impactem negativamente o patrimônio cultural;

DIRETRIZ 33. Revisar o atual sistema criminal, por meio de elaboração de novos tipos penais que possam oferecer proteção própria em relação aos bens móveis, como nas hipóteses de furto, roubo, falsificação, receptação, estelionato, contrabando, descaminho, além de aprimorar a tutela para os bens imóveis e os danos ao patrimônio imaterial. Igualmente, deve ser ressignificada a proteção e salvaguarda do bem jurídico patrimônio cultural, revisando os atuais patamares de sanção de modo a não incidir na violação da proibição de insuficiência.

Tendo em vista que a construção dessa Carta decorreu de um processo coletivo e plural e que as conclusões aqui havidas não se esgotam neste documento, nós, atores elencados no preâmbulo, entendemos ser preciso a sua permanente melhoria e ampliação. É vontade de todos a realização do 2º Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural, com o objetivo de dar continuidade aos estudos, discussões e aperfeiçoamentos em relação à temática.